



ANEXO

**HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR
PROCESSO Nº 86010/2016
(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**

Segue o breve histórico referente ao Processo nº 86010/2016.

Tratam os autos de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 444/2020-TP (Documento nº 263080/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COMPLEXX)

Inconformada com a decisão desta Casa, a empresa Complexx Tecnologia Ltda (em recuperação judicial) apresentou Embargos de Declaração (Documento nº 280421/2020) em face do Acórdão nº 444/2020-TP.

Afirmando que a matéria de mérito dos embargos é de natureza eminentemente jurídica (Decisão nº 21/LCP/2021, Documento nº 282887/2020), o Relator dispensou a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal e encaminhou os autos diretamente ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer nº 501/2021 (Documento nº 41678/2021), manifestando pela manutenção na íntegra do conteúdo do Acórdão nº 444/2020-TP, entendendo pela inexistência de qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.

Os embargos foram conhecidos, porém foi negado seu provimento e mantida na íntegra a decisão recorrida, conforme se depreende do Acórdão nº 477/2021-TP (Documento nº 205477/2021).

RECURSO ORDINÁRIO (ORDENADORA DE DESPESAS)

Insatisfeita com a decisão exarada no Acórdão nº 444/2020-TP, a senhora Juliana Carla Formiga Ribeiro, Secretária-Adjunta, Ordenadora de Despesas no exercício de 2015, interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 278459/2020), com efeitos suspensivo e devolutivo,





nos termos do art. 272, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT), em face da decisão que segue:

III) Aplicar sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, no valor de R\$ 174.205,26 (irregularidade JB 01 – 9.2 e JB 99 – item 16.1), a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos:

a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ex-Ordenadora de Despesas, em solidariedade pelo valor total do dano;

b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano;

IV) Aplicar multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis:

a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ex-Ordenadora de Despesas da Seduc, no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 01 – item 9.2), devidamente atualizado;

b) Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 JB 99 – item 16.1), devidamente atualizado.

Segue o resumo da argumentação recursal apresentada pela ex-gestora frente a cada evento:

- Contrato nº 152/2014, Irregularidade 9 (9.1) (JB01), multa em 6 UPF

Afirma a ex-gestora que durante o período de avaliação desse contrato não houve qualquer desembolso relacionado ao seu objeto, as despesas foram realizadas no exercício financeiro de 2016 (fls. 4-5 do Documento nº 278459/2020).

- Contrato nº 003/2015, Irregularidade 13 (13.1) (JB01), multa em 6 UPF

Afirma a ex-gestora que o desempenho da sua função como ordenadora de des-





pesas depende de um processo ortodoxo e sistêmico relacionado a cada despesa. Assim, a liquidação e o pagamento, que lhe competem, carecem do regular ateste de outros profissionais responsáveis pela execução contratual. E para piorar o contrato em destaque atendia demandas de todo o Estado, o que torna impossível para a recorrente ter ciência inequívoca da real prestação dos serviços, senão confiar nos documentos que atestavam o recebimento (fls. 8-10 do Documento nº 278459/2020).

- Contrato nº 167/2014, Irregularidade 10 (10.1) (HB08), multa em 6 UPF

A ex-gestora indaga do TCE-MT como ela aplicaria sanção à contratada se não lhe foi reportada a irregularidade na execução do contrato. Segundo ela, os representantes da Coordenadoria de Aquisições e Contratos e o respectivo fiscal do contrato deveriam provocá-la para que fossem adotadas as medidas cabíveis, fato que não ocorreu (fls. 14-15 do Documento nº 278459/2020).

- Contrato nº 167/2014, Irregularidade 9 (9.2) (JB01), ressarcimento em R\$ 174.205,26 e multa proporcional.

De início a ex-gestora registra que os contratos supostamente lesivos aos cofres públicos foram celebrados em gestões anteriores ao exercício de sua gestão. Afirma também que foram poucos meses de vigência desses contratos no exercício de 2015 e que na sua gestão apenas houve a continuidade na prestação dos serviços (fls. 15-16 do Documento nº 278459/2020).

Segundo a recorrente, os serviços foram executados sob o acompanhamento do fiscal do contrato, pelo superintendente da área demandante dos serviços, os quais foram atestados como executados nas respectivas notas fiscais. Assim, considerando a dinâmica procedimental da liquidação da despesa, a recorrente não detinha de expertise técnica para não dar prosseguimento da despesa (fl. 20 do Documento nº 278459/2020).

RECURSO ORDINÁRIO (SECRETÁRIO)

Da mesma forma, insatisfeito com a decisão, o senhor Permínio Pinto Filho, Secretário no exercício de 2015, interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 282014/2020), com pedido de efeito suspensivo, sob os limites que seguem:





I. Julgar irregulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho;

II. Aplicar multas aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, na seguinte gradação:

a) 44 UPFs/MT ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, assim discriminados:

a.1. 06 UPFs/MT para a irregularidade GB 99 – item 1.1;

a.2. 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 2.1;

a.3. 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 3.1;

a.4. 06 UPFs/MT para a irregularidade BB 05 – item 5.1;

a.5. 20 UPFs/MT para a irregularidade BB 99 – item 6.1.

Segue o resumo da argumentação recursal apresentada pelo ex-gestor frente a cada evento:

1. Contrato nº 022/2014

Irregularidade 7 (7.1) (JB03)

Irregularidade 8 (8.1) (JB03)

Segundo o ex-gestor, o próprio Relator em seu voto afirmou que a Secex e o MPC-MT afirmaram que a declaração de serviço de transporte escolar, colacionada aos autos, era suficiente para comprovar os serviços prestados, não havendo motivos para aplicação de multas e julgamento de contas irregularidades (fl. 12 do Documento nº 282014/2020).

2. Contratos nº 157/2011, 156/2011, 216/2011 e 064/2014

Irregularidade 1 (1.1) (GB99)

Alega o ex-gestor que o próprio Relator entendeu (1) que a justificativa para a dispensa da licitação para a locação das salas não partiu dele e sim da Superintendência de Gestão Escolar; (2) e que não houve dano ao erário, mesmo assim esse evento contribuiu para





que as contas fossem julgadas irregulares e para a aplicação de multa a ele (fls. 13-14 do Documento nº 282014/2020).

3. Contrato nº 152/2014

Irregularidade 2 (2.1) (HB15)

O ex-gestor rebate que a fragilidade apontada referente à ausência de designação de fiscal do contrato pelo tempo de cinco meses não configura dano ao erário e não demonstra ato passível de tornar as contas irregulares (fls. 14-15 do Documento nº 282014/2020).

4. Contrato AUSEC

Irregularidade 9 (9.1) (JB01)

O ex-gestor afirma que não houve dano ao erário visto que foi anexado aos autos um ateste de nota e termo de recebimento, ainda que extemporâneo e que no entendimento dele esse evento não configura ato passível de irregularidade de contas anuais (fl. 16 do Documento nº 282014/2020).

5. Contrato nº 003/2015

Irregularidade 3 (3.1) (HB06)

Segundo o ex-gestor, o Relator afirma em seu voto que não houve dano ao erário nesse evento, portanto não deveria haver aplicação de multa pelo caso e as suas contas não poderiam ser julgadas irregulares por esse motivo (fls. 17-18 do Documento nº 282014/2020).

6. Contrato nº 167/2014

Irregularidade 10 (10.1) (HB08)

O ex-gestor comenta que a Secex identificou que houve a disponibilização de pessoal em quantidade inferior à prevista, sendo que, somente no mês de abril houve a aplicação de multa à contratada, por isso houve a aplicação de sanção à secretária-adjunta. Segundo o





ex-gestor, como a fragilidade contratual foi sanada, nem a sanção e nem a irregularidade das contas deveriam ocorrer (fls. 18-19 do Documento nº 282014/2020).

7. Contratos nº 218/2008 e 172/2009

Irregularidade 9 (9.2) (JB01)

Irregularidade 16 (16.1) (JB99)

Segundo o ex-gestor não ficou configurada a ocorrência de dano ao erário nas irregularidades e nem nas análises de defesas, o que se vê são sobreposições contratuais que merecem ser apuradas tecnicamente em tomada de contas ordinária (fls. 19-20 do Documento nº 282014/2020).

8. Bens móveis e imóveis

Irregularidade 5 (5.1) (BB05)

Diante da afirmação da Secex de ausência de inventário de bens móveis e imóveis, o ex-gestor comentou que a gestão patrimonial possuía secretária específica e que tais inventários foram posteriormente corrigidos (fls. 21-24 do Documento nº 282014/2020).

9. Almoxarifado Central da Seduc - DMP

Irregularidade 6 (6.1) (BB99)

Diante da afirmação da Secex de ausência de estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, nos termos do art. 20, parágrafo único, da LINDB, o ex-gestor comentou que tal problema não pode ser imputado apenas à gestão do exercício de 2015, visto que é resultado de outras gestões anteriores (fls. 21-24 do Documento nº 282014/2020).

Pelas razões expostas no seu pedido, o ex-gestor requereu (1) o recebimento do Recurso Ordinário com efeito suspensivo; (2) a anulação do Acórdão nº 444/2020-TP; e (3) reanálise do mérito levando-se em conta todas as provas carreadas aos autos, bem como que as penalizações e demais determinações sejam suprimidas, resultando em decisão pela regularidade das contas.





O Conselheiro Relator, por meio de Juízo de Admissibilidade (Documento. nº 264259/2021), conheceu e recebeu os Recursos com efeitos devolutivo e suspensivo.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (SERUR) para análise e providências (Documento nº 264259/2021).

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 29/03/2022

